

DECRETO Nº 5.477 DE 23 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTA O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º, DO ART. 37 E NO §2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI MUNICIPAL Nº 5.715/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 41, VI, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do art. 216 da Constituição Federal e com o art. 1º da Lei federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu art. 5º, incisos X, XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio norteador de todos os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as exceções ao princípio constitucional da publicidade somente se legitimam para tutelas a segurança da sociedade e do Estado, a intimidade ou o interesse social;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 5.715, de 27 de setembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº

5.715, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 27 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Lei nº 5.715, de 27 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, as Autarquias e Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, e no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Administração direta ou indireta, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I – Informação: Dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – Dados processados: Dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III – Documento: Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV – Informação sigilosa: Informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V – Informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI – Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII – Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII – Autenticidade: Qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX – Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusiva quanto à origem, trânsito e destino;

X – Primariedade: Qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI – Informação atualizada: Informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII – Documento preparatório: Documento formal utilizado com fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.



Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I
Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 5º São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - Colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - Prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Municípios, Estados, União ou organismos internacionais;

III - Colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V - Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII - Colocar em risco a segurança de instituições;



VIII - Comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 6º A informação em poder dos órgãos e entidades municipais, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 7º Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 8º Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 9º A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, do Prefeito Municipal;

II - no grau secreto, da autoridade referida no inciso I do *caput*, dos Secretários Municipais e titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do *caput* e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 2 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 3º Os agentes públicos delegados deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 10. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI conterà os seguintes tópicos:

I - Código de indexação de documento;

II - Grau de sigilo;

III - Categoria na qual se enquadra a informação;

IV - Tipo de documento;

V - Data da produção do documento;

VI - Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - Razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 6º;

VIII - Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 7º;

IX - Data da classificação; e

X - Identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 11. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 12. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 13. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 6º, deverá ser observado:

I - O prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 7º;



II - O prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - A permanência das razões da classificação;

IV - A possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 14. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 15. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, Controladoria e Contabilidade do Município, que decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que tratam o art. 15, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

Art. 16. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

DO CAPITULO II

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 17. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será composta por um representante indicado pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – Procuradoria Geral do Município;

II - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

III - Secretaria Municipal de Governo;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Secretaria Municipal de Educação;

VII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Secretaria Municipal de Gestão;

IX - Secretaria Municipal de Comunicação;

X - Ouvidoria Geral do Município;

XI - Controladoria e Contabilidade do Município;

XII - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá.

§ 1º A designação para a função de membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações far-se-á por Decreto e recairá sobre servidor efetivo.

§ 2º Será de 02 (dois) anos a duração do mandato dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, permitida a recondução.

§ 3º O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser exonerado da função nos seguintes casos:

I – Morte;

II – Renúncia;

III – Falta injustificada a três reuniões consecutivas;

IV – Demissão do serviço público.

Art. 18. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e extraordinariamente sempre que convocada.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) integrantes.

Art. 19. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I – Rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 04 (quatro) anos;

II – Requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação;

III – Decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) Pela Controladoria e Contabilidade do Município, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou

b) Pelo Secretário ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV – Estabelecer orientações normativas de caráter geral, a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 5.715/2013.

V – A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do *caput*, implicará na desclassificação automática das informações.

Art. 20. Caberá ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I – Presidir os trabalhos da Comissão;
- II – Aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III – Dirigir as discussões, concedendo, a palavra aos demais membros, coordenado os debates e nele interferindo para esclarecimentos;
- IV – Designar o membro, para lavratura das atas de reunião;
- V – Convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
- VI – Remeter ao Prefeito Municipal a ata com as decisões tomadas na reunião.

Art. 21. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações é competente para, no âmbito da Administração Pública Municipal:

- I – Manter registro atualizado dos servidores indicados pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo para acesso aos dados sigilosos de cada Pasta;
- II – Requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta ou secreta, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;
- III – Rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na Legislação Municipal e Federal.

Art. 22. A comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos

a ela endereçados, impreterivelmente, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 23. As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

I – Por maioria absoluta, quando envolver a competência prevista no inciso III do art. 21;

II – Por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Art. 24. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, Regimento Interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

DO CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 25. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - Terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 26. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 27. O consentimento referido no inciso II do art. 24 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - Ao cumprimento de decisão judicial;

IV - À defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - À proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 28. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 24 não poderá ser invocada:

I - Com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - Quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

DO CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. Constituem condutas ilícitas que enseja responsabilidade do agente público:

I - Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei municipal 5.715/2013, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - Para fins do disposto na Lei Municipal nº 093/2003, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 30. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 28, estará sujeita às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput*.

§ 2º A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - Inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - Inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.



§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

DO CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 32. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 33. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão se adequar aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 34. Compete à Ouvidoria Geral do Município e à Controladoria e Contabilidade do Município promover a capacitação das equipes que compõem o Sistema de Acesso a Informação dos órgãos e entidades municipais.

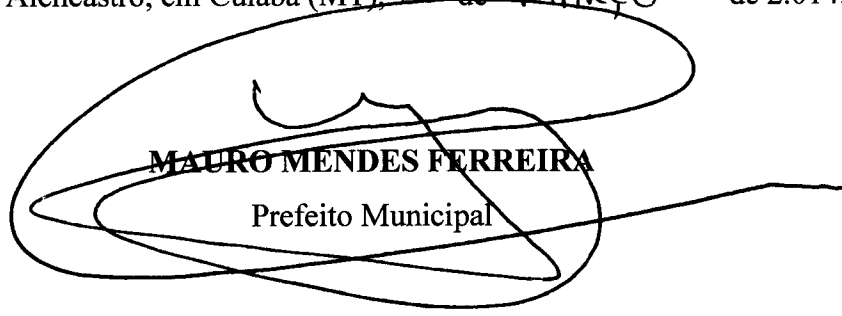
Art. 35. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 36. As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 37. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT), 21 de MARÇO de 2.014.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal